



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

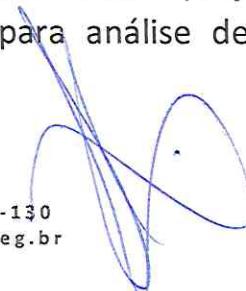
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N^º 085/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (DIREITOS DE NOME – “NAMING RIGHTS”), CRIA O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DE NOME E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE EMBGU-GUAÇU.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador ELTON CAMARGO CORREA – SOLIDARIEDADE, projeto de lei que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (DIREITOS DE NOME – “NAMING RIGHTS”), CRIA O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DE NOME E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE EMBGU-GUAÇU.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei como se observa de seu texto, visa estabelecer normas para a concessão remunerada do direito de denominação complementar de equipamentos públicos municipais “naming rights”, para o fim de captação de recursos ao erário municipal.

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

O Projeto de lei visa a concessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – "naming rights"), cria o fundo especial dos direitos de nome e estabelece critérios para sua aplicação no município de Embu-Guaçu.

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

III – LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

Apenas ressaltando a vigente Lei Municipal nº 3.341 de 07 de maio de 2025 que alterou a Lei 668, de maio de 1989, acerca da alteração dos nomes dos próprios municipais, respeitando a importância histórica dos nomes dados aos imóveis e locais públicos, sendo que o presente, trata de nome complementar segundo se observa do artigo 1º do Projeto, sem supressão ou alteração do nome principal do próprio público.

IV – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presentes os requisitos para a nomeação de via pública como pretendido pelo Projeto de Lei em exame, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 07 de outubro de 2025.

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139